

[+]

EBOOK
GRÁTIS

Coordenação

**PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA**

PANORAMA ATUAL DO NOVO CPC

3

De acordo com as Leis
13.256/2016 e 13.363/2016





Copyright© 2019 by Paulo Henrique dos Santos Lucon & Pedro Miranda de Oliveira
Editor Responsável: Aline Gostinski
Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

LUIS LÓPEZ GUERRA

Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

P22

Panorama atual do novo CPC: volume 3

Coordenadores Paulo Henrique dos Santos Lucon, Pedro
Miranda de Oliveira. – 1.ed. – São Paulo : empório do
direito.com : Tirant lo Blanch, 2019.

594 p. ; 15,5x23cm

ISBN: 978-85-9477-372-2

1. Código de Processo Civil. 2. Novo CPC. I. Título.

CDU: 347.91/95

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editorial Ltda.



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Avenida Nove de Julho nº 3228, sala 404, ed. First Office Flat

Bairro Jardim Paulista, São Paulo - SP

CEP: 01406-000

www.tirant.com/br - editora@tirant.com.br

XXXI

AGRAVO INTERNO E A DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM PRECEDENTE VINCULANTE: ENTRE A FARRA, O ARBÍTRIO E A PRUDÊNCIA

RONALDO VASCONCELOS

Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre e Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Brasileiro – IBDP. Advogado.

CÉSAR AUGUSTO MARTINS CARNAÚBA

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Advogado.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Do Código de 1973 ao Código de 2015: novos vetores interpretativos – 2.1. Impugnação à decisão monocrática: agravo interno e vetor axiológico de recorribilidade – 3. A disciplina das decisões monocráticas: fundamentação, contraditório e colaboração – 4. A decisão monocrática fundada em precedente vinculante: entre a farra, o arbítrio e a prudência – 4.1. O problema – 4.2. A farra – 4.3. O arbítrio – 4.4. A prudência – 5. Conclusão.

1. Introdução

Na passagem entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015 muito foi alterado na tramitação dos processos nos tribunais. Seja pelas hipóteses de recursos em face de decisões de primeiro grau (que denotam, na ponta, um indicativo de quais atividades o legislador espera do juiz de segunda instância),¹ seja pela relevância dada aos precedentes judiciais (e à consequente função das cortes de conferir *unidade* e *racionalidade* ao direito),² ou por tantas outras razões, o sentido ontológico e o *modus operandi* dos tribunais brasileiros já não é o mesmo que vigorava sob a égide do diploma processual anterior.

1. Com relevância especial à previsão de hipóteses taxativas de decisões recorríveis por meio de agravo de instrumento. Sobre o tema: Vasconcelos, Ronaldo; Gulim, Marcello de Oliveira. Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade, in Nery Jr., Nelson; Arruda Alvim, Teresa (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*, vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 503-523.
2. Por todos: Marinoni, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Neste trabalho, pretende-se investigar um ponto específico desse cenário, que é a disciplina do agravo interno – mecanismo hábil ao combate de decisões monocráticas. Mas o objetivo não é simplesmente enumerar as alterações legislativas, mesmo porque a doutrina já as comentou com propriedade.³ Vai-se além, na medida em que se buscam os vetores interpretativos e axiológicos que embasam a recorribilidade das decisões monocráticas, apoiados na premissa de que decisões unipessoais são exceção em um sistema de cortes deliberativas que preza por manifestações colegiadas.

Em que pese a decisão monocrática ser exceção à colegialidade esperada dos tribunais, ela é uma realidade e deve, portanto, submeter-se às diversas normas-princípio informadoras do direito processual brasileiro contemporâneo. Assim, ela deve observância ao princípio do contraditório (CPC/2015, art. 9º), ao dever de fundamentação (CPC/2015, art. 11), tudo sob um modelo cooperativo de processo.

Ocorre que, ainda na esteira do estudo de novidades do Código de Processo Civil, a disciplina dos precedentes judiciais vinculantes merece destaque não apenas no contexto geral, como também no tema específico das decisões monocráticas – porque os poderes do magistrado são, em variadas hipóteses, exercidos com fulcro nos precedentes. A abordagem desse tópico no presente trabalho cumpre função dupla, a saber: de um lado, como substrato prático para reforçar a análise dos deveres que informam a decisão monocrática; de outro, para partir do exemplo das decisões monocráticas e propor uma abordagem prudencial do sistema de precedentes recentemente instalado no Brasil.

2. Do Código de 1973 ao Código de 2015: novos vetores interpretativos

A distinção entre decisões feitas por um único indivíduo ou um grupo de julgadores transcende o estudo do direito processual, e guarda relação inclusive com estudos de sociologia, antropologia e áreas afins. Assim, o cacique e sua decisão soberana sobre a tribo se contrapõe ao julgamento (e respectiva condenação) comunitário de povos primitivos.⁴

No ponto que toca a este trabalho, parte-se da premissa de que o Poder Judiciário brasileiro adota um sistema que, via de regra, possui julgadores

3. Dentre elas, recomendam-se, como ponto de partida para estudo do tema: Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1747-1753; Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. XX: dos recursos (arts. 994 a 1.044) (coord. José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 148-159.

4. Mais a título de recomendação de leitura que para ilustrar o argumento das tribos africanas, remete-se à obra de Alf Ross (*Ti-ti*. Trad. Edson L. M. Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2004). Nela, o autor examina a concepção da tribo Aisat-Naf, habitantes das ilhas Oasuli, e o termo “tüt-tüt” empregado pelos nativos, que significa “uma espécie de força ou estigma perigoso que recai sobre o culpado e ameaça toda a comunidade com o desastre” (Op. cit., p. 14).

singulares na primeira instância,⁵ e conta com julgamento colegiado tanto na segunda quanto nas cortes superiores.⁶ Todavia, em decorrência da litigiosidade excessiva que assola os tribunais brasileiros, o legislador entendeu por bem excepcionar algumas hipóteses, e permitir que a decisão (ainda que de segunda instância) fosse proferida por um único julgador.⁷

O Código de Processo Civil de 2015 veio a lume com a missão de combater o congestionamento dos processos nos tribunais – a primazia da decisão de mérito desde a primeira instância, a irrecorribilidade de decisões interlocutórias, a observância dos precedentes e a resolução molecular de conflitos são alguns motes comumente recordados que possuem esse objetivo. Firme nesse intento, foi natural que também trouxesse modificações relevantes no que tange aos poderes do relator – em grosso modo, ampliando seus poderes para dar maior efetividade e celeridade às decisões jurisdicionais. Os poderes do relator, nesse contexto, foram em grande parte previstos nos artigos 932 e 933 do Código.⁸

Contudo, nem todos os poderes atribuídos ao relator se adequam à hipótese segundo a qual sua razão de ser reside no excesso de processos, que justificaria atribuir a um único julgador competência que, em um cenário ideal, seria do colegiado. Isto é, alguns dos poderes do relator realmente tem uma razão ontológica própria, não funcionam somente como paliativo de um sistema judiciário inchado e vagaroso – servem, por exemplo, para preparar o processo para o ulterior julgamento colegiado.⁹ O relator faz as vezes do

5. Ressalvadas exceções pontuais, como eram as até pouco atrás existentes Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça Trabalhista.
6. Poderia ser diferente. Portugal, por exemplo, conta com decisões colegiadas desde a primeira instância, conforme artigo 209^o, I de sua Constituição.
7. “A desmedida multiplicação do número de demandas, no Brasil como alhures, devida a uma multiplicidade de causas que aqui não cabe analisar, tem conduzido à edição de leis delegando ao relator a competência para uma apreciação prévia dos requisitos de admissibilidade dos recursos, culminando esta tendência, mais recentemente, com a outorga de competência para o julgamento singular, em determinados casos, do próprio *mérito do recurso*” (Carneiro, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno. Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de processo*, vol. 100, p. 9-32, out./dez. 2000, grifos do original). O excesso de processos é, se não a única razão, com certeza a mais contundente a justificar a vera existência de decisões monocráticas – o tema será melhor desenvolvido no decorrer do trabalho.
8. Mas não apenas nesses dispositivos se esgotam suas competências. Veja-se, por exemplo, que a decisão pela improcedência liminar do pedido (art. 332 do Código de Processo Civil) pode perfeitamente ocorrer em grau recursal e, dessa forma, seria proferida pelo relator.
9. “O dispositivo, como facilmente se depreende de sua redação, institui ordenação muito mais sistemática do que o revogado art. 557 do CPC/73, porque congrega funções que dizem respeito ao papel do relator como preparador do julgamento colegiado, no procedimento completo, e também do relator como órgão para decisão singular final, monocraticamente, no procedimento abreviado. Para as hipóteses em que o relator apenas prepara o caminho que conduz ao julgamento colegiado, a ideia geral é transmitida pela primeira parte do inc. I, com a incumbência de “dirigir e ordenar o processo no tribunal”, sempre orientado teleologicamente à elaboração da importante peça a seu cargo, o relatório (art. 931), essencial não apenas para organizar a deliberação colegiada que ocorrerá em sessão, mas também para catalisar o contraditório, transmitindo às partes a impressão subjetiva do julgador acerca dos pontos de cuja solução depende o julgamento da causa⁹. Para atingir tal meta é que são por ele exercidas as demais funções preparatórias de produção de provas (art. 932, I, segunda parte), de apreciação da tutela provisória (art. 932, II)

órgão colegiado quando *decide* em nome desse colegiado, mas não quando apenas contribui com a regular marcha processual – não há necessidade de um pronunciamento colegiado para meros atos ordinatórios, para determinar intimações ou solicitar a complementação das custas processuais.¹⁰

Interessam, pois, para os fins desse estudo, os poderes *decisórios* do relator, concretizados nas decisões monocráticas por ele proferidas.

2.1. Impugnação à decisão monocrática: agravo interno e vetor axiológico de recorribilidade

O meio ordinário para impugnar uma decisão monocrática é o agravo interno, previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Na comparação com as regras do Código anterior, o artigo 1.021 certamente dá tratamento mais uniforme e sistematizado ao agravo. Os artigos correspondentes da lei anterior eram o art. 545¹¹ e o art. 557¹² e, em apertada

e do exame da admissibilidade de intervenção de terceiros (art. 932, VI, para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, subsumindo-se as demais espécies de intervenção na previsão geral do inc. I, primeira parte), e sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam fixadas no Regimento Interno do Tribunal (art. 932, VIII)” (Sokal, Guilherme Jales. A nova ordem dos processos no tribunal: colegialidade e garantias no CPC/15. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 272, p. 237-270, out. 2017).

10. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, por exemplo, classificam os poderes do relator entre (i) ordinatórios, (ii) instrutórios e (iii) decisórios, além do dever específico de correção de defeitos processuais em tribunal (*Curso de direito processual civil*, vol. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 59-69).
11. “Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557”.
12. “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

síntese, o agravo (à época sem o complemento “interno” na redação legal) era cabível contra a decisão monocrática que “não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem”.

Ora, o Código de 2015 prevê uma recorribilidade ampla, contra qualquer decisão proferida pelo relator. Existem algumas excepcionais decisões irrecorribéis, como a que admite *amicus curiae*¹³ ou a que releva pena de deserção do recurso mediante concessão de novo prazo para efetuar o preparo,¹⁴ mas a regra é a de que *todas as decisões monocráticas são atacáveis por agravo interno*.

O ponto em discussão é descobrir como compatibilizar essa ampliação da recorribilidade dentro dos vetores interpretativos instituídos pelo novo Código. Afinal, não se discorda que o interesse dele é encurtar e desburocratizar o procedimento – por que, então, permitir mais hipóteses de cabimento de agravo interno? No mínimo, é orientação diametralmente oposta à adotada na disciplina do agravo de instrumento – que, de recurso cabível contra qualquer decisão interlocutória, passou a contar com o rol taxativo do artigo 1.015.¹⁵

Ocorre que, apesar das semelhanças entre o agravo interno e o agravo de instrumento – seja na homonímia, na gênese lusitana ou tantas outras –, suas razões de ser diferem entre si e justificam as orientações diametralmente opostas.

A recorribilidade ampla do agravo interno se justifica na medida em que ele se presta a impugnar um tipo de provimento judicial – a decisão monocrática – que já é, em si mesma, uma exceção no ordenamento jurídico. Veja-se: a decisão monocrática só é uma realidade porque o número de pro-

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”.

13. “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorribel, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.
14. “Art. 1.007. [...] § 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorribel, fixando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo”.
15. Não se olvida que a doutrina ainda se digladiava sobre a natureza do rol do artigo 1.015 – há os que defendem tratar-se de rol exemplificativo, os que pregam por um rol taxativo, e a posição intermediária que advoga por uma taxatividade mitigada. No Superior Tribunal de Justiça, o tema vem sendo discutido nos REsp 1.696.396 e 1.704.520. A relatora, Ministra Nancy Andrighi, concluiu pela taxatividade mitigada, no que já foi acompanhada pelos Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer; a divergência instaurada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, contudo, já conta com o apoio dos Ministros João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

cessos é excessivo; fosse o contrário, não haveria necessidade em utilizá-la.¹⁶

Dessa forma, a decisão monocrática só existe porque faz as vezes do julgamento colegiado – este sim é o provimento ideal em um processo que tramita em tribunal. E a decisão monocrática se torna um pálido substituto da decisão plural, porque exclui a deliberação que precede os julgamentos em tribunal; retoma os perigos existentes na primeira instância de arbítrio e decisões teratológicas do julgador singular; evita o acúmulo de opiniões e experiências de vida dos julgadores experientes que compõem a turma.¹⁷ Novamente: ela existe porque é inviável exigir que o colegiado tome todas as decisões em conjunto sem prejuízo da duração razoável do processo. Não significa pugnar para que ela seja extirpada do sistema – o que seria um “tiro no pé” da administração da justiça, mas reconhecer que ela é um paliativo excepcional no sistema judicial brasileiro.

Exatamente por ser um paliativo – e não apresentar as qualidades que justificam a escolha por julgamentos colegiados na segunda instância – é que a decisão monocrática deve ser combatida numa pluralidade de hipóteses: para garantir que, sendo necessário, a questão submetida ao tribunal seja realmente apreciada por um órgão colegiado.

O interesse do Código de Processo Civil, portanto, é privilegiar a possibilidade de obtenção de um julgamento colegiado em grau recursal (ou nos processos de competência originária dos tribunais, por óbvio). E isso não se confunde (e nem é incompatível) com a diretriz de não recorribilidade das decisões interlocutórias porque o agravo interno interposto em face de decisão monocrática *pressupõe a existência do recurso*.¹⁸ Não há que se falar em primazia do ofício jurisdicional de primeira instância como fundamento para diminuir o número de recursos ao tribunal quando o processo *já está* no segundo grau.

16. Jordão Violin aponta que “[o] julgamento colegiado impõe ao recorrente o ônus da demora. Um julgamento monocrático é reconhecidamente mais simples e, portanto, mais célere que o julgamento pelo órgão colegiado. No julgamento monocrático não há que se falar em relatório, revisão, inclusão em pauta, retirada de pauta, pedido de vistas e voto vencido. Há que se avaliar em que medida o julgamento colegiado ainda se justifica diante da nítida dilatação procedimental que exige” (Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 268, p. 407-433, jun. 2017). *A contrario sensu*, se o problema do julgamento colegiado for sua demora, a justificativa para a decisão monocrática é justamente sua celeridade.

17. “A ciência ensina-nos, hoje, que a assembleia não nos veio da reflexão; foi a reflexão que veio da assembleia. Essa prioridade do exame múltiplo ao mesmo tempo, em relação ao exame de um só, se transforma em superioridade sempre que desejamos maior certeza. A colegialidade para a decisão dos recursos obedece a esse pendur intimo do homem quando se deseja guiar pela ‘razão’” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 11).

18. O paralelo entre agravo interno e agravo de instrumento é realizado aqui para esclarecer a aparente contradição entre a defesa de uma recorribilidade ampla das decisões monocráticas, ao passo que em oportunidade anterior já se concluiu por um vetor de não recorribilidade das decisões interlocutórias: Vasconcelos, Ronaldo; Gulim, Marcello de Oliveira. *Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade*, in Nery Jr., Nelson; Arruda Alvim, Teresa (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*, vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 503-523.

Em números absolutos de processos, o agravo interno não representa diferença sensível. Afinal, a demanda continua sendo uma só, e a decisão do recurso integrará a decisão monocrática – substituindo-a pelo provimento colegiado.

O agravo interno existe como garantia do princípio da colegialidade, que deve subsistir mesmo em um contexto de litigiosidade excessiva em que os poderes do relator vêm sendo ampliados.¹⁹

Na mesma linha, a recorribilidade ampla por meio do agravo interno não significa que haja uma presunção de erro nas decisões proferidas pelo relator. O relator, magistrado de segunda instância, certamente possui adequada competência para exercer sua função pública, e os meios de verificar a higidez desse exercício já são previstos pelo sistema processual, que confere ao relator uma diversidade de deveres e responsabilidades para com os jurisdicionados.

A recorribilidade ampla, ao contrário, significa que a decisão monocrática perde em relação ao julgamento colegiado em pontos que independem da qualidade técnica do julgador. Assim, como já aventado parágrafos acima, a decisão monocrática não conta com o exercício da deliberação entre os julgadores que, no mínimo, auxilia a formação do convencimento de cada julgador e aprimora a fundamentação das decisões judiciais. Da mesma forma, a decisão monocrática é fruto de uma única visão de mundo, característica incompatível com um sistema processual que espera julgamentos colegiados porque acredita que o confrontamento de três (ou mais) opiniões diversas é logicamente mais adequado para o encontro da decisão mais consentânea com os ideais de justiça da sociedade, mais distante de extremismos e arbítrios.

Em apertada síntese, a decisão monocrática é, de fato, mais pobre que a colegiada. Mas isso não decorre de uma inferioridade técnica do relator – que pode até ser o sujeito com mais conhecimento sobre a matéria discutida.²⁰ A decisão monocrática perde para o julgamento colegiado porque não é feita com a troca de ideias entre os julgadores (diálogo). E, principalmente quando existe uma decisão monocrática em um sistema processual em que as instâncias *ad quem* são colegiadas, é necessário garantir ao jurisdicionado que seus pleitos serão apreciados por um órgão colegiado, mediante deliberação de

19. Nesse sentido, José Rogério Cruz e Tucci aponta que “apesar da inequívoca ampliação dos poderes concedidos ao relator pelo artigo 932 do novo Código de Processo Civil, todas as suas decisões se submetem ao controle do órgão natural, que tem competência para o julgamento do recurso, em perfeita sintonia com o aludido princípio da colegialidade” (O julgamento do agravo interno e o princípio da colegialidade. *Consultor Jurídico*, 06 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-06/paradoxo-corte-0julgamento-agravo-interno-principio-colegialidade>>, acesso em 11 out. 2018).

20. Apenas para exemplificar o raciocínio: o Poder Judiciário já contou com nomes como Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe nos quadros da magistratura paulista (apenas para citar exemplos mais recentes). Se a questão controversa de um determinado processo fosse de natureza processual, e um desses renomados mestres fosse designado relator para o hipotético recurso, certamente a decisão monocrática teria um apuro técnico absurdamente maior que qualquer decisão colegiada de desembargadores sem bagagem acadêmica semelhante.

seus integrantes, e a decisão final será uma síntese das opiniões individuais, que excluirá posicionamentos arbitrários e teratológicos.

É por essa razão, enfim, que o vetor interpretativo do agravo interno conduz a uma diretriz de recorribilidade ampla em face das decisões monocráticas do relator.

3. A disciplina das decisões monocráticas: fundamentação, contraditório e colaboração

O devido processo legal, princípio basilar do direito processual, é grande lugar-comum na doutrina, na jurisprudência e mesmo no cotidiano de qualquer operador do direito da área contenciosa. Sem dúvidas, devido processo legal é o processo que respeita as garantias fundamentais do jurisdicionado previstas na Constituição (sem prejuízo de outras) e proporciona, nas palavras de Kazuo Watanabe, o acesso à ordem jurídica justa.

Mas o devido processo legal, exatamente por ser forma de assegurar o respeito a garantias fundamentais, também possui uma função reflexa de *limitar a autoridade estatal*, porque ela possui, em tese, inúmeras oportunidades de ignorar essas garantias. Devido processo legal é, portanto, instrumento de limitação da autoridade.²¹

Enfatizar a noção de devido processo legal como instrumento de limitação à autoridade estatal ganha especial importância no estudo da decisão monocrática porque, como visto, ela já é uma figura excepcional no sistema processual adotado no Brasil (que preza por decisões colegiadas). E não apenas a decisão monocrática é um substituto da decisão colegiada, como é um substituto ontologicamente mais propenso ao autoritarismo – porque ausentes a deliberação e a somatória de opiniões divergentes que alijam as mais extremadas. A limitação à autoridade estatal, dessa forma, deve ser observada com ainda mais cuidado na decisão monocrática do que nos demais provimentos jurisdicionais.

Liga-se ao devido processo legal o dever de fundamentação (ou motivação) das decisões judiciais, por expressa previsão constitucional,²² ora re-

21. “O Estado, no bojo de suas atribuições, avoca para si o exercício do poder político, cujo titular, contudo, é o povo – previsão expressa do art. 1º, § 1º, da Constituição Federal. Porque exerce poder, é natural que o Estado apresente como característica sua autoridade perante os particulares, podendo impor, unilateralmente, deveres a esses jurisdicionados e administrados. É o que acontece na publicação de uma lei, na prolação de uma sentença, e na execução de um ato administrativo. Entretanto, decorre daí que, para garantir a segurança jurídica dos cidadãos e manter a higidez institucional do próprio Estado de Direito, surjam formas de controlar e balizar a atuação estatal a fim de evitar provimentos conflitantes, contraditórios e até mesmo arbitrários” (Carnaúba, César Augusto Martins; Gulim, Marcello de Oliveira. Dever de fundamentação e sua aplicação no âmbito do Tribunal de Contas. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 276, p. 331-352, fev. 2018). No mesmo sentido: Sundfeld, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 153.

22. Constituição Federal de 1988: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal

forçada pelo vigente Código de Processo Civil.²³

O dever de fundamentação consiste na exposição criteriosa das razões que levarem o magistrado a decidir de uma maneira ou de outra.²⁴ É durante a fundamentação de suas decisões que o juiz externa seu exame sobre as questões de fato e de direito submetidas à sua cognição.²⁵

A ligação entre fundamentação e o devido processo legal, dentro da óptica estabelecida de *limitação à autoridade estatal*, é vislumbrada em duas perspectivas diferentes. De um lado, sob uma perspectiva *interna*, a fundamentação dos atos decisórios do juiz é importante para que os demais sujeitos do processo possam analisá-la e atuar a partir disso: as partes, impugnando esses fundamentos; os órgãos decisórios *a quo*, reformando-os ou ratificando-os.²⁶ De outro, a fundamentação se presta também a uma perspectiva *externa*, porque seus destinatários – aqueles legitimados a exercer o controle externo sobre as razões externadas nessa decisão – são toda a coletividade.²⁷ Sob ambas,

Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

23. Código de Processo Civil de 2015: “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.
24. “Os fundamentos ou motivos dos atos decisórios em geral pressupõem um labor intelectual, de conteúdo crítico, lógico e metalógico (intuitivo), que engloba um conjunto de reflexões de fato e de direito do qual o juiz extrai o julgamento” (Tucci, José Rogerio Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 485 ao 538, vol. VIII (coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 102, comentários ao artigo 489).
25. “A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo” (Watanabe, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005, p. 67).
26. “Com efeito, a razão da necessidade de motivar pode ter dois enfoques distintos. A mais antiga atém-se a razões exclusivamente técnicas, endoprocessuais, restritas às partes, às quais se assegura o direito de conhecer as razões da decisão, para, adequadamente, impugná-la; e aos órgãos de segundo grau, para dar-lhes meios de controlar a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão” (Grinover, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*: de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 34).
27. “En otros términos, esto implica que los destinatarios de la motivación no son solamente las partes, sus abogados y el juez de la impugnación, sino también la opinión pública entendida en su conjunto, en tanto opinión de quisque de populo. La connotación política de este desplazamiento de perspectiva es evidente: la óptica “privatista” del control ejercido por las partes y la óptica “burocrática” del control ejercido por el juez superior se integran en la óptica “democrática” del

de qualquer forma, o dever de fundamentação existe para permitir o controle sobre as razões de decidir do magistrado – seja pelas partes e pelo órgão jurisdicional hierarquicamente superior, seja pelo controle social da coletividade.

Sem qualquer ressalva, o dever de fundamentação também existe para o relator que deva proferir decisão monocrática. Ademais, uma vez consignado que a decisão monocrática é ontologicamente inferior a uma decisão colegiada (porque ausente a deliberação e ampliada a suscetibilidade a arbítrios), é principalmente com a fundamentação robusta e adequada que o relator poderá dar a esperada higidez e legitimidade à decisão monocrática.

É dizer: ao relator, cuja decisão deverá fazer as vezes de decisão colegiada, incumbe-se a grande responsabilidade de se substituir ao grupo de julgadores que, fosse um cenário ideal, deveria decidir a questão. Com essa grande responsabilidade – e atentando-se às limitações da autoridade estatal – advém um dever proporcionalmente relevante: o de fundamentar a decisão de forma clara, transparente e completa.

Nada obstante, para realizar o controle sobre os fundamentos do ato decisório (aí inclusa a decisão monocrática), é necessário averiguar se ele dialogou da maneira devida com as razões apresentadas pelas partes, com as provas produzidas – e aí entra a importância do *contraditório* na disciplina das decisões judiciais.

Dentre as justificativas para o dever de fundamentar as decisões judiciais, “insere-se inquestionavelmente o direito das partes de serem ouvidas e verem apreciadas as questões suscitadas, as provas e as razões utilizadas”.²⁸ Trata-se de concepção *substancial* do *contraditório*: não se faculta às partes apenas a possibilidade de formularem suas alegações em juízo, mas se garante que essas alegações serão efetivamente ponderadas no momento da decisão jurisdicional.

O *contraditório* e o dever de fundamentação passam a estabelecer uma relação circular de interdependência, porquanto “o dever de ouvir todos os participantes da relação jurídico-processual resulta na maior cognição possível, na melhor formação da *ratio decidendi* do órgão com poder decisório”.²⁹

control que debe poder ejercerse por el propio pueblo en cuyo nombre la sentencia se pronuncia” (Taruffo, Michele. *La motivación de la sentencia civil*. Trad. Lorenzo Córdova Vianello. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006, p. 355).

28. Grinover, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*: de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 34-35.

29. Carnaúba, César Augusto Martins. Aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil ao processo administrativo. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 75, dez. 2016. E prossegue o raciocínio: “Uma vez mais, justifica-se *per se* a necessidade de os procedimentos administrativos atentarem ao dever de *contraditório*. Isso porque ele representa a concretude do debate público entre os diversos interessados na situação do caso concreto e, assim, proporciona um *direito de influência* a estes, que conseguem ser ouvidos pelo Estado enquanto detentor do poder decisório. Nessa quadratura, da aplicação correta dos princípios do devido processo legal e do *contraditório* temos como consequência a fundamentação adequada, baseada nos fundamentos determinantes do caso *in concreto*. A *ratio decidendi* (MARINONI, 2010, p. 221-233), como já mencionado, mostra-se essencial para a boa construção do processo (civil, administrativo, eleitoral e trabalhista) na medida em que ela é fruto dos princípios constitucionais positivados pelo novo CPC.

Uma decisão hígida só surge quando for devidamente fundamentada, e só poderá ser devidamente fundamentada se o contraditório for corretamente oportunizado às partes.

Mas é perigoso permitir que as partes aguardem até a prolação da decisão para, só então, descobrirem se o magistrado efetivamente deu atenção às razões por elas esposadas. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu artigo 10, veda a decisão proferida “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Na concepção substancial do contraditório, pela qual as partes *influem* a convicção do juiz, é inadmissível que haja uma decisão proferida com base em fundamentos não debatidos no curso do processo – uma decisão-surpresa, como a doutrina nacional passou a chamá-la.³⁰

Nessa senda, torna-se necessário que o julgador mantenha uma constante relação de diálogo com os demais sujeitos do processo (principalmente as partes), consultando-os a todo momento para evitar que seus fundamentos do ato decisório superveniente surpreendam alguém. E isso passa por um *novo modelo de processo*, fundado na *colaboração* entre todos os integrantes da relação jurídico-processual.³¹

O artigo 6º do Código de Processo Civil prevê que “os sujeitos do pro-

Estabelecer o nexo de causalidade entre fatos e fundamentação, dessarte, mostra-se de extrema importância para garantia do devido processo legal, haja vista o jurisdicionado, em qualquer seara em que estiver sendo tutelado, necessitar de uma resposta coerente e condizente com o desenvolvimento processual que se deve dar pelo bom andamento do contraditório” (idem, *ibidem*).

30. “A utilização pelo juiz, apenas quando do julgamento, de elementos estranhos ao que se debateu no processo – pouco importa trate-se de elementos de fato ou de direito, matéria de ordem pública que seja – produz o que a doutrina e os tribunais, especialmente os europeus, chamam de “decisão-surpresa”, “decisão solitária” ou, ainda, “sentença de terceira via”. Tendo em conta a compreensão atual do contraditório, é algo que se considera inadmissível. De fato, mesmo quando se trata de matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício pelo tribunal, inclusive matéria estritamente de direito, as garantias do contraditório e do devido processo legal, entendidas em seu correto e devido significado, impõem a sua prévia submissão a debate pelas partes, como evidencia a doutrina mais atenta à proteção dos direitos fundamentais dos litigantes. É expressiva a assertiva de Vittorio Denti: ‘*le questioni pregiudiziali rilevate d’ufficio non possono essere decise, se il giudice non le ha previamente sottoposte al contraddittorio delle parti. La violazione di questo dovere dà luogo a nullità della decisione*’. [...] De qualquer sorte, antes de pronunciar a inexistência ou a nulidade, ainda que possa e deva o juízo agir de ofício, é de rigor ouvir as partes, sob pena de ofensa ao contraditório” (Mallet, Estêvão. Notas sobre o problema da chamada “decisão-surpresa”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, vol. 109, p. 389-414, jan./dez. 2014).
31. “A colaboração é um *modelo* que visa organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira *comunidade de trabalho* (*Arbeitsgemeinschaft*), em que se privilegia o *trabalho processual em conjunto* do juiz e das partes (*prozessualen Zusammenarbeit*). Em outras palavras: visa dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma *equilibrada* o trabalho entre todos os seus participantes. Como modelo, a colaboração rejeita a *jurisdição* como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria ideia de *processo* como centro da sua teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Constitucional” (Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 1ª ao 69, vol. I (coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 147, comentários ao artigo 6º).

cesso devem cooperar entre si” para obterem uma decisão justa e efetiva. Não se trata de esperar, levemente, que as partes atuem com coleguismo – afinal, elas estão no bojo de um processo adversarial heterocompositivo. Apesar disso, existe o *princípio* da colaboração processual, segundo o qual as partes devem se portar com boa-fé e probidade durante a relação jurídico-processual. Isto é: em que pese a decisão judicial seja um momento em que o julgador atua de forma assimétrica, sobrepondo-se às partes, é de se esperar que na condução do processo ele atue de forma *paritária* e *isonômica*, em efetivo contraditório com as partes.³²

A postura cooperativa do juiz se manifesta em sua decisão, oportunidade em que, por meio de sua fundamentação, ele demonstrará que realmente ouviu e foi influenciado pelas partes (oportunizando o contraditório). Justamente por isso, a fundamentação torna a se mostrar como mecanismo de controle social da atuação do magistrado: controle este que possui como cânone o processo cooperativo.³³

Uma vez mais, isso vale também para a decisão monocrática. E, uma vez mais, isso se justifica com ainda maior clareza para a decisão monocrática, porque ela já é um paliativo da decisão colegiada que seria a esperada num cenário ideal. É dizer, uma vez que a decisão monocrática é medida excepcional num sistema processual que preza por decisões colegiadas nas instâncias recursais, ela – mais do que outras espécies de decisões jurisdicionais, mesmo de primeiro grau – precisa de autoafirmação, de legitimação perante a coletividade. Num contexto pautado no processo colaborativo, apenas com atenção a esse prin-

32. “A isonomia está em que, embora dirija processual e materialmente o processo, agindo ativamente, fã-lo de maneira dialogal, colhendo a impressão das partes a respeito dos eventuais rumos a serem tomados no processo, possibilitando que essas dele participem, influenciando-o a respeito de suas possíveis decisões (de modo que o *iudicium* acabe sendo efetivamente um ato *triumpersonarum*, como se entendeu ao longo de toda a praxe do direito romano). Toda a condução do processo dá-se com a observância, inclusive com relação ao próprio juiz, do contraditório. A propósito, o art. 16 do *Nouveau Code de Procédure Civile* é paradigmático a respeito do tema, assim como o art. 266 do Código de Processo Civil português e o § 139 da *Zivilprozessordnung* alemã. Nessa quadra, coloca-se o órgão jurisdicional como um dos participantes do processo, igualmente gravado pela necessidade de observar o contraditório ao longo de todo o procedimento. Por força do contraditório, vê-se obrigado ao debate, ao diálogo judiciário. Vê-se na contingência, pois, de dirigir o processo isonomicamente, cooperando com as partes, estando gravado por deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio para com os litigantes” (Mitidiero, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 73-75).

33. “Por essa vereda, o órgão jurisdicional tem de considerar seriamente os fundamentos deduzidos pelas partes, não podendo se omitir no que concerne às razões constantes de seus arrazoados. *Aliter*, há evidente esvaziamento do direito fundamental à tutela jurisdicional. Tanto é assim que, omitindo-se, cabem embargos de declaração [...] É fundamental, na organização do formalismo de um modelo de processo civil inspirado na colaboração, que se levem em consideração os pontos de vista externados pelas partes ao longo do procedimento no quando da decisão da causa. Trata-se de exigência calcada na necessidade de participação de todos que tomam parte no processo para o alcance da justa solução do caso concreto, tendo o diálogo papel de evidente destaque nessa estruturação. Fora dessas coordenadas não há falar em cooperação no processo” (Mitidiero, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 137-138).

cípio e a seus consequentes deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio poderá o magistrado lograr essa legitimação, e manter o sistema processual como meio *efetivo, justo e adequado* para a resolução de controvérsias.

4. A decisão monocrática fundada em precedente vinculante: entre a farra, o arbítrio e a prudência

4.1. O problema

Bem se sabe que o Código de Processo Civil, flertando com a *common law*, buscou a instituição de um microsistema de precedentes vinculantes no direito processual brasileiro. As intenções foram diversas e todas de boa índole, como (i) conferir unidade e racionalidade ao direito, (ii) proporcionar a solução mais célere dos conflitos, (iii) permitir a resolução molecular de demandas repetitivas, entre outros.

De outro lado, também é verdade que o precedente, sozinho, ainda não possui o condão de ditar “os comportamentos esperados, devendo-se existir, nessa senda, comunicação/auxílio entre os órgãos criadores e os aplicadores do direito”.³⁴ Os precedentes vinculantes são uma “técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do direito”,³⁵ mas não são evidência de uma *commonlização* do direito brasileiro, e muito menos indício de uma mudança substancial na matriz do ordenamento jurídico brasileiro (de tradição romano-germânica).³⁶ Diz-se isso porque a autoridade *vinculante* do precedente judicial, no direito brasileiro, decorre *da lei*, e não do precedente “*per se*”.

Não se nega que a eficácia persuasiva do precedente judicial já existe no processo brasileiro há tempos. O diálogo com decisões anteriores – proferidas pelo próprio tribunal, por cortes hierarquicamente superiores, ou mesmo sem relação hierárquica direta³⁷ – sempre foi necessário e justificado por meios outros que não a vinculação à decisão anterior. Como exemplo, trata-se de decorrência do próprio dever de fundamentação, ou de uma busca pela segurança jurídica.

O Código inova ao trazer o dever – em seu artigo 927 – de os juízes e tribunais *observarem* os precedentes ali arrolados.³⁸

34. Gulim, Marcello de Oliveira. *O precedente judicial, à luz do novo Código de Processo Civil, como forma de garantir a segurança jurídica*, Tese (conclusão de curso), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016, 121 p., p. 25.

35. STJ, REsp 1.111.743/DF, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.02.2010.

36. Em verdade, apesar das raízes fortemente fincadas no direito português, o ordenamento jurídico brasileiro não pode ser associado a nenhum modelo conhecido (*rule of law* codificado, *rule of law* sem codificação, *État Légal* ou *Rechtsstaat*), configurando modelo próprio de supremacia do direito. Nesse sentido: Mitidiero, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 48-61.

37. Como seria o caso de acórdão de um Tribunal de Justiça dialogar com decisão anterior de Tribunal de outro estado, de Tribunal Regional Federal, ou mesmo de cortes internacionais.

38. “O significado do termo “observar” é triplo: dever de considerar, dever de interpretar e, em sendo o caso, dever de aplicar o precedente ou a jurisprudência vinculante atinente ao caso. Isso

Ocorre que o rol de precedentes judiciais previsto pelo artigo 927 é bastante heterogêneo.³⁹ Veja-se, por exemplo, que ele reúne enunciados de súmula – que nada mais é do que um “extrato” da orientação do tribunal consolidada – e decisões em controle concentrado de constitucionalidade – que são decisões tomadas em caráter único, e não reiteradas ao longo do tempo. E da mesma forma que tenta reunir diversas espécies de precedentes,⁴⁰ deixa de lado outras decisões cuja observância seria importante, como os acórdãos do Supremo Tribunal Federal não afetados ao regime de recursos repetitivos, ou mesmo decisões administrativas.⁴¹

Ressalvadas as críticas ao artigo 927, a inconsistência do novo Código se intensifica ao examinar as diversas possibilidades de decisão monocrática a serem proferidas pelo relator *com fundamento em precedente judicial*.

O artigo 932 (que congrega grande parte dos poderes do relator) permite, em seu inciso IV, que o magistrado negue provimento a recurso que contrariar (i) súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, (ii) acórdão do STF ou do STJ proferido em julgamento de casos repetitivos), (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência (IAC).

Mas por que ele não prevê esse poder também para o caso de o recurso contrariar decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade (conforme previsto no inciso I do artigo 927)? E por que o artigo 932, IV não faz expressa menção à súmula *vinculante*, mas apenas a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”, sendo que o artigo 927 realiza essa distinção?⁴²

O artigo 932, agora em seu inciso V, aponta os fundamentos que permitem ao relator *dar provimento* ao recurso, após facultar a apresentação de contrarrazões. Nesse caso, o Código de Processo Civil repete os precedentes mencionados no artigo anterior – e mantém a aparente contradição com o artigo 927.

quer dizer que existe no direito brasileiro um *forte efeito vinculante dos precedentes* (“*Strong-binding-force*”) (Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 926 ao 975, vol. XV (coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 63, comentários ao artigo 927).

39. “A interação entre os artigos 927 e 932 do CPC demonstra que, ao contrário do que sugere uma primeira leitura, os institutos arrolados no artigo 927 não são precedentes e tampouco possuem, todos eles, eficácia vinculante” (Violin, Jordão. Dupla conformidade e julgamento monocrático de mérito: os poderes do relator no Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 267, p. 319-344, maio 2017).
40. Aqui o termo é usado fora de sua acepção técnica, mas indicando o rol do 927.
41. O advogado tributarista conhece bem a importância das Soluções de Consulta e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil no dia a dia do contencioso. O que trabalha com direito concorrencial também sabe que a decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica é comumente utilizada como fundamento determinante na seara judicial.
42. A Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça busca ampliar ainda mais esse rol, ao dispor que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Mas o relator também tem competência para conceder tutela provisória – que pode ser concedida a qualquer momento do processo. Isso significa que, caso entenda presentes os requisitos, ele pode conferir tutela da evidência fundada em precedente vinculante, com fulcro no artigo 311, II do Código. Isto é: o relator concede a tutela da evidência quando as alegações estiverem embasadas em prova documental e “houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.⁴³

Ora, se a tutela da evidência pode se fundar em julgamento de casos repetitivos, por que não poderia se fundar numa súmula (não vinculante) de Corte Superior – que nada mais é senão a orientação firmada pelo tribunal após decisões reiteradas no mesmo sentido? E por que não poderia conceder tutela da evidência fundada em decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas que, segundo o artigo 927, deve ser observada?⁴⁴

Além disso, o relator recebe a sentença sujeita a remessa necessária. Segundo o artigo 496, § 4º do CPC, não fica sujeita à remessa necessária a sentença fundada em (i) súmula de tribunal superior; (ii) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em IRDR ou IAC e (i) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Ora, se a sentença estiver fundada em súmula de tribunal local, a remessa necessária deverá ser admitida, apenas para o relator negar provimento nos termos do artigo 932, IV? Por que não dar tratamento unificado às duas situações?

43. “Siendo temeraria la alegación de que la tutela de la evidencia fundada en precedente judicial versara sobre el derecho procesal del autor, ya que aceptar esa premisa implicaría la aceptación de que cualquier decisión dictada con ese contenido sería parcial, pues el juzgador estaría utilizando un derecho procesal atípico que beneficiaría al demandante a pesar del reo. De este modo, se percibe que el temor encuanto a la aplicación de ese instituto se centra principalmente en el tradicionalismo y en la costumbre de que lo correcto es el mantenimiento del status quo del caso, manteniendo el objeto de la pretensión resistida con el reo mientras no existe prueba inequívoca y suficiente (cognición exauriente) capaz de demostrar que asiste razón al autor. El temor de que se provoque una decisión que en el futuro pueda ser revertida impide que podamos ver los beneficios de esa anticipación de tutela, ya que en el derecho brasileiro se arraigó la idea de que contradictorio sería sinónimo de “cognición exauriente”. Romper con ese entendimiento es el que propone el nuevo CPC, porque el mantenimiento del status quo de la pretensión resistida, cuando manifiesto el derecho del autor, implicaría una carga (de tiempo) excesiva e innecesaria para el demandante, además de irrespeto al precedente vinculante que, ya trazó contornos adecuados para la interpretación de la norma que incide en el caso concreto” (Carnaúba, César Augusto Martins; Gulim, Marcello de Oliveira. Aplicación liminar de la tutela de la evidencia fundada en precedente vinculante. *Diario DPI Cuántico*, Buenos Aires, n. 166, 02.10.2017).
44. Afinal, se a intenção for propiciar a tutela mais efetiva de “direitos evidentes”, melhor seria ampliar a noção do que seria essa evidência – ao invés de restringi-la a julgamento de casos repetitivos e súmulas vinculantes – haja visto que “os julgamentos ‘prima facie evidente’ são constantes da *common law*, onde os momentos de criação judicial são mais frutíferos. Isso poderia implicar um aniquilamento *ab ovo* de nossa proposição em face da *civil law* entre nós praticado. Entretanto, as diferenças de outrora, que marcavam uma nítida supremacia científica do sistema da ‘certeza legal’ sobre o da *common law*, hoje não mais se timbram com cores tão vivas” (Fux, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, ano 2, n. 16, p. 23-43, abr. 2000).

O problema persiste ao examinar o julgamento do conflito positivo de competência (CPC, art. 955, parágrafo único). O relator poderá julgá-lo de plano se sua decisão se fundar em (i) súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal ou (ii) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

E porque o relator não poderia fazer isso se o fundamento fosse súmula vinculante? Ou decisão do STF que não venha de casos repetitivos?

Aliás, dispensando fase instrutória, o relator tem tanto poder quanto o juiz de primeiro grau para, sendo o caso, decidir pela improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil. Para essa hipótese, sua decisão poderá se basear em (i) súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão do STF ou do STJ em julgamento de casos repetitivos; (iii) entendimento firmado em IRDR ou IAC; (iv) súmula de tribunal sobre direito local. Uma vez mais, o dispositivo deixa de mencionar a súmula vinculante – que, segundo o rol do artigo 927, não se confunde com as demais súmulas – e a decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

O leitor certamente já percebeu qual é o problema apontado pelos parágrafos anteriores. Não apenas o artigo 927 não é isento de críticas em relação à técnica legislativa que elaborou seus incisos, como também as diversas hipóteses de decisões a serem proferidas monocraticamente pelo relator – não esgotadas nos exemplos mencionados! – apresentam, cada uma, um rol diferente de precedentes possibilitando o julgamento naquele instante do *iter* processual. E as consequências desse problema (ao menos as principais) são duas, tratadas a seguir: a *farra* e o *arbitrio*.

4.2. A farra

A *farra* das decisões monocráticas fundadas em precedente vinculante advém, principalmente, da inexistência de uma cultura de respeito ao precedente no direito brasileiro. E isso se manifesta em todos os atores do jogo processual (magistrados e advogados inclusive!).

Do lado dos juízes, ainda é incipiente o uso das técnicas importadas da *common law* para a distinção e superação dos precedentes judiciais. Elas não se esgotam apenas no *distinguishing*⁴⁵ e no *overruling*,⁴⁶ termos recorrentes

45. “É intuitivo que, para aplicar a *ratio decidendi* a um caso, é necessário comparar o caso de que provém a *ratio decidendi* com o caso sob julgamento, analisando-se as suas circunstâncias fáticas. Isso significa uma diferenciação ou distinção de casos, que assume a forma de técnica jurídica voltada a permitir a aplicação dos precedentes. Nesse sentido fala-se, no *common law*, em *distinguishing*. O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. A necessidade de *distinguishing* exige, como antecedente lógico, a identificação da *ratio decidendi* do precedente. Como a *ratio* espelha o precedente que deriva do caso, trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso” (Marinoni, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 326).

46. “A revogação de um precedente depende de adequada confrontação entre os requisitos básicos para

no estudo recente do direito processual brasileiro (mas que ainda pouco significam). A magistratura brasileira precisa se acostumar com essas técnicas e também com outras, como o *overriding* (também na modalidade *overriding* parcial).⁴⁷ E, mais do que se acostumar a utilizar os termos, entender que eles significam um dever de robusta fundamentação sempre que for necessário o cotejo do caso em apreço com algum precedente ou jurisprudência vinculante.

Ocorre que, seja pelo despreparo, seja por um puro desrespeito aos precedentes, a aplicação dessas técnicas é a exceção, e não a regra, no cotidiano forense.⁴⁸

Do lado da advocacia, tampouco existe o respeito aos precedentes. Incontáveis recursos em uma demanda já bem conhecida de qualquer tribunal – como as ações de corretagem ou do seguro DPVAT – frontalmente contrários à orientação jurisprudencial são evidentemente protelatórios, e isso deve ser combatido.

O cenário que se aproxima quando o Código permite uma miríade de decisões monocráticas fundadas em precedentes (mas sem que a comunidade jurídica o respeite) é, no mínimo, de um agigantamento no número de agravos internos em trâmite nos Tribunais do país. Seja porque o juiz não observou os precedentes pertinentes, seja porque o agravante pretende protelar o julgamento do feito, os recursos aumentam na medida em que subsiste o desrespeito à cultura dos precedentes.

O aumento no número de processos, aliado ao já exposto desrespeito aos precedentes, gera uma consequência diametralmente oposta à perseguida pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, que é a *ausência de unidade e racionalidade do direito*. Afinal, mais recursos significam maiores chances de decisões conflitantes ou contraditórias. Daí decorre também a insegurança jurídica, que manterá o Poder Judiciário como uma “loteria”, o Superior Tribunal de Justiça como terceira instância, e o acesso à ordem jurídica justa como

o *overruling* — ou seja, a perda de congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica — e os critérios que ditam as razões para a estabilidade ou para a preservação do precedente — basicamente a confiança justificada e a prevenção contra a surpresa injusta” (Marinoni, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 392).

47. “O *overriding* apenas limita ou restringe a incidência do precedente, aproximando-se, neste sentido, de uma revogação parcial. Mas no *overriding* não há propriamente revogação, nem mesmo parcial, do precedente, embora o resultado da decisão com ele tomada não seja compatível com a totalidade do precedente. Mediante este expediente, a Corte deixa de adotar precedente em princípio aplicável, liberando-se da sua incidência. Assim, a sua aproximação é maior em relação ao *distinguishing*. O *overriding* se baseia na necessidade de compatibilização do precedente com um entendimento posteriormente formado. A distinção que se faz, para se deixar de aplicar o precedente em virtude do novo entendimento, é consistente com as razões que estiveram à base da decisão que deu origem ao precedente” (Marinoni, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 347).

48. Em oportunidade anterior, um dos autores já criticou a não utilização das técnicas de distinção e superação de precedentes pelo próprio Supremo Tribunal Federal: Carnaúba, César Augusto Martins. Admissibilidade de Habeas Corpus no STF e o descompasso dos precedentes judiciais. *Consultor Jurídico*, 17 maio 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-17/cesar-carnauba-admissibilidade-habeas-corpus-supremo>>, acesso em 16 out. 2018.

um anseio cada vez mais pálido.

Na ponta, essas decisões conflitantes e contraditórias demandarão respostas das Cortes Superiores que, já atabalhoadas com o excesso de processos, não conseguirá emitir a decisão mais informada possível. E essa decisão tampouco será respeitada nos casos futuros!

A exposição acima parece um tanto caótica e exagerada – essa é a intenção –, mas não é absolutamente fantasiosa. As decisões monocráticas fundadas em precedentes vinculantes (cada decisão observando um rol diverso de precedentes) são uma medida necessária no atual contexto de litigiosidade excessiva, mas têm potencial para fazer mais mal do que bem se não proferidas com a devida atenção.

4.3. O arbítrio

Além da *farra* e absoluta falta de segurança jurídica, a decisão monocrática fundada em precedente vinculante abre margem ao *arbítrio* do Poder Judiciário.

Como dito acima, o Brasil ainda não conta com uma cultura de respeito ao precedente. Nesse quadro, nada impede que o relator julgue conforme bem entender, sem se reportar a precedentes e jurisprudência vinculantes. Na pior das hipóteses, a decisão será reformada ulteriormente, e não trará consequência alguma ao magistrado.

Os jurisdicionados se mantêm, assim, à mercê de um hipotético relator que simplesmente não aceita a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre determinada matéria. Conquanto pudesse negar provimento ao recurso nos termos do artigo 932, IV, *a* do Código de Processo Civil, ele prossegue com o feito até o julgamento colegiado – em que provavelmente será vencido. Nesse interregno, onerou-se a administração da justiça (que não precisava contar com essa demanda tramitando em segunda instância), e mais do que isso, onerou-se o jurisdicionado recorrido que suportou o ônus dromológico dessa infundada decisão do relator.

Da mesma forma em que o relator pode ignorar um precedente contrário às suas convicções, ele pode também se embasar em um julgado anterior sem apontar a relação dele com o caso em análise. Trata-se, então, de uma deturpação da fundamentação *per relationem*.

Como visto, o julgador possui um dever de motivação de suas decisões, com albergue constitucional (art. 93, IX) e legal (CPC, art. 489, § 1º). Mas o relator que aplica a *ratio decidendi* de um determinado precedente sem explicar a relação de pertinência lógica entre ela e o caso a ser julgado incorre no mesmo erro do acórdão que mantém a sentença “por seus próprios fundamentos”, donde decorre a nulidade da decisão monocrática.

Aliás, o artigo 1.021, § 3º do Código de Processo Civil expressa essa preocu-

pação com a ausência de fundamentação no caso específico do agravo interno.⁴⁹

A fundamentação referencial (*per relationem*) tem seu uso estrangulado em grau recursal em razão do princípio da dialeticidade recursal. Se se exige que a peça recursal impugne a sentença de forma específica, certo é que seus fundamentos não poderão ser mera reprodução do quanto foi aventado na instância *ad quem* – logicamente, os fundamentos da sentença e da decisão de segundo grau não teriam como serem os mesmos. Não obstante, isso não chega a significar que o julgador não pode decidir por relação.⁵⁰

Mas o que o julgador não pode fazer é se reportar aos fundamentos exarados em oportunidade anterior (por ele ou por outro sujeito), sem demonstrar adequadamente por que esses fundamentos se aplicam para a questão sob julgamento. Na perspectiva dos precedentes, não basta afirmar que a Corte Superior possui entendimento consolidado sobre determinada questão: é necessário demonstrar que a questão sob julgamento é *a mesma* e se subsume *perfeitamente* ao precedente citado.

Nas implicações práticas, a ausência da fundamentação devida pode levar a prejuízo às partes no tocante, por exemplo, ao exame do prequestionamento para admissibilidade de recursos às Cortes Superiores.⁵¹

De outra banda, pode muito bem ser que o magistrado fundamente sua decisão, mas com base em precedente não previsto para a decisão monocrática específica que ele está proferindo. O erro aqui não será pelo desrespeito ao artigo 489, § 1º do CPC: será uma atuação além dos limites impostos pela lei, porque concede tutela jurisdicional com base em precedente que, de acordo com a norma legal, não a autoriza.

4.4. A prudência

Das duas hipóteses abordadas acima, percebe-se que o jurisdicionado fica “entre a cruz e a espada”. Sob qualquer perspectiva, resta ausente a segurança jurídica almejada. E, a partir disso, é preciso buscar alternativas que melhorem esse cenário caótico.

Sem excluir quaisquer outras medidas que possam vir a ser idealizadas,

49. “Art. 1.021. [...] § 3º – é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno”.

50. “[...] MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. [...] Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia”. (STF, AI 738982 AgR, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 29/05/2012).

51. Camargo, Daniel Marques de; Baggio, Hiago da Silva. As implicações da (não) fundamentação das decisões judiciais no prequestionamento dos recursos excepcionais e na ação rescisória no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 284, p. 239-259, out. 2018.

zadas por doutrina, jurisprudência ou mesmo pela atividade legislativa, o que melhor se adequa às pretensões de um sistema processual adequado no curto prazo é uma abordagem *prudente* da decisão monocrática fundada em precedente vinculante.

Até que se crie uma cultura de respeito aos precedentes, a melhor forma de evitar a farra e o arbítrio apontados nos capítulos anteriores consiste em uma observância intensificada dos deveres de fundamentação e colaboração, aplicados especificamente à disciplina das decisões monocráticas.

Não é absolutamente aberrante que o juiz brasileiro não esteja habituado às técnicas de superação de precedente típicas da *common law*. Ademais, até o *revirement de jurisprudence* da *civil law* francesa⁵² é menos conhecido dos operadores do direito brasileiro do que técnicas como o *distinguishing* e o *overruling*. E não é tão aberrante porque, até que o juiz brasileiro aprenda a trabalhar cotidianamente com essas ferramentas, é possível garantir um processo devido, com respeito ao contraditório e ao modelo cooperativo, mediante a *robusta e adequada fundamentação da decisão judicial*.

É recorrente encontrar na doutrina que a superação do precedente, por qualquer técnica que seja, é feita mediante uma robusta e adequada fundamentação.⁵³ Dessa maneira, a fundamentação, assim entendida como a estruturação lógica dos motivos eleitos pelos julgador para decidir,⁵⁴ serve não apenas num contexto geral em que “as decisões judiciais devem ser fundamentadas”, mas também para, especificamente, cotejar o caso em exame com posicionamentos jurisprudenciais anteriores.

Seria ideal que os juízes (e, por que não, a comunidade jurídica em sua

52. Millard, Eric. Le conseil constitutionnel opère-t-il des revirements de jurisprudence? in Verpeaux, Michel ; Mathieu, Bertrand (org.). *L'autorité des décisions du conseil constitutionnel*. Dalloz, 2010, p. 89-98 e 107-113.

53. Marinoni, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; Mitidiero, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018; Tucci, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

54. “En síntesis, las consideraciones que anteceden induce a resolver el problema de la elección metodológica en el sentido de una necesaria integración del enfoque estrictamente jurídico del tema de la motivación, aunque la intención final y principal de la investigación sea su formulación en términos jurídicos. Ello implica, por otra parte, la necesidad de evidenciar, si bien no todos los aspectos no jurídicos del fenómeno que pueden resultar interesantes, al menos aquellos que entran en el contexto de elementos metajurídicos necesarios para la solución del problema desde la perspectiva jurídica. Como se verá claramente más adelante, esa integración está destinada a recorrer dos líneas directrices principales: la primera, que tiene sus raíces en la consideración de la motivación como indicio, se centra principalmente en el papel que juegan en la decisión, y consecuentemente en la motivación, las elecciones de valor que realiza el juez y de los condicionamientos que éste enfrenta; la segunda, que parte de considerar a la motivación como un signo en sentido estricto, tiene que ver esencialmente con la individuación de la estructura lógica de la motivación en relación con la función que la misma tiene en el contexto de la sentencia, y tiene, por lo tanto, atinencia sobre todo con la “forma” que la motivación debe asumir para ese fin” (Taruffo, Michele. *La motivación de la sentencia civil*. Trad. Lorenzo Córdova Vianello. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006, p. 38).

integralidade) soubessem manejar as técnicas de distinção e superação dos precedentes com excelência. Todavia, mesmo sem essa *expertise*, é perfeitamente possível e razoável exigir um conteúdo mínimo de fundamentação, que compreende “1. O enunciado das escolhas do juiz, com relação: a) à individualização das normas aplicáveis; b) à análise dos fatos; c) à sua qualificação jurídica; d) às consequências jurídicas desta decorrentes. 2. Aos nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados”.⁵⁵

Com uma decisão devidamente fundamentada, respeitando os deveres de colaboração apontados *supra*, é possível contornar os efeitos caóticos da implementação, ainda embrionária, de uma cultura de respeito aos precedentes judiciais no direito brasileiro.

5. Conclusão

A decisão monocrática é ferramenta muito útil ao processo civil brasileiro e a temas caros, como a celeridade processual e a administração da justiça – justamente por isso o Código de Processo Civil ampliou os poderes do relator. Entretanto, a decisão monocrática encontra seu fundamento de existência tão somente na sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário, porque, num cenário ideal em que os magistrados não estivessem assoberbados com o grande número de demandas, todos os julgados do tribunal deveriam ser colegiados. A decisão monocrática é, portanto, um mero paliativo para um Poder Judiciário inchado e lento, e é um paliativo muito mais pobre do que a desejada decisão colegiada, porque não passa pela atividade deliberativa de uma turma de julgadores, e amplia o risco de decisões extremadas e arbitrárias.

Em razão dessa natureza excepcional da decisão monocrática, é necessário garantir de forma ampla as possibilidades de impugná-la – e lograr, com isso, a obtenção de uma decisão jurisdicional plural. O agravo interno, recurso apto à impugnação de decisão monocrática, é instrumento de aplicabilidade ampla, e assim deve ser interpretado, principalmente quando houver dúvidas sobre a recorribilidade da decisão.

Sem olvidar dessas especificidades da decisão monocrática, ela também se insere num contexto mais amplo, na condição de decisão jurisdicional que é proferida, hoje, no bojo de um modelo cooperativo de processo. Em razão disso, o relator não pode ignorar os deveres de colaboração desse modelo processual – de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio às partes. Da mesma forma, e também com vistas à concretização da colaboração processual, deve oportunizar o contraditório sempre que possível e necessário, bem como precisa comprovar que o contraditório foi exercido (e sua convicção foi influenciada pelos arrazoados das partes) mediante a adequada fundamen-

55. Grinover, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*: de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

tação de sua decisão. A natureza excepcional da decisão monocrática – substitutivo de uma decisão colegiada impraticável sem prejuízo da celeridade processual – apenas intensifica a observância desses deveres: a decisão monocrática precisa de uma fundamentação robusta e baseada no efetivo contraditório justamente para se legitimar num contexto em que ela é mero paliativo.

A par de todo esse contexto, o Código de Processo Civil também busca uma aproximação com a *common law*, por meio da valorização dos precedentes judiciais – que devem ser observados também pelo relator. Entretanto, a multiplicidade de decisões monocráticas previstas pelo legislador, cada qual podendo fundar-se em espécies diversas de precedentes e jurisprudência, gera um cenário de absoluta insegurança jurídica. O relator, no meio da balbúrdia feita pelo sistema de “precedentes” – que reúne precedentes, súmulas, jurisprudência vinculante e decisões moleculares de conflitos – pode acabar fazendo o que bem entende, utilizando este ou aquele julgado para fundamentar ou não esta ou aquela decisão. E quem sai perdendo é o jurisdicionado.

A solução para o caos, ao menos enquanto o Judiciário brasileiro não estiver habituado a uma cultura de respeito aos precedentes (que pode levar ainda bons anos), é uma postura *prudente* do julgador e, mais especificamente, do relator ao proferir decisão monocrática. Com um respeito ainda mais apurado ao dever de fundamentação, oportunizando o contraditório sempre que se fizer necessário, e adotando uma postura integralmente cooperativa, é possível que o relator se sobreponha a essa farra das decisões fundadas em precedentes, e garanta um mínimo razoável de segurança jurídica àqueles que se socorrem ao Poder Judiciário para resolver suas controvérsias.